



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos portando para consumo ou consumindo drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar e dá outras providências.

Art. 1º Constitui-se em infração administrativa a pessoa que for flagrada em quaisquer áreas e logradouros públicos do Estado de Santa Catarina, portando para consumo ou consumindo drogas ilícitas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância psicoativa ou produto capaz de causar dependência ou qualquer entidade química ou mistura de entidades que altere a função biológica e possivelmente a estrutura do organismo, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006.

Logradouros Públicos: Art. 2º Para os efeitos desta Lei são considerados

I - as avenidas;

II - as rodovias;

III - as ruas;

IV - as alamedas, servidões, caminhos e passagens;

V - as calçadas;

VI - as praças;

VII - as ciclovias;

VIII - as pontes e viadutos;

IX - as áreas de vegetação e praias;

X - o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XI - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XII - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;

XIII - as repartições públicas e adjacências.

Art. 3º A pessoa que praticar o previsto no *caput* do art. 1º ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à seguinte sanção administrativa:

I - multa, no valor de 1 (um) salário mínimo regional.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I será aplicada em dobro quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, transportes, nas praias e praças.

Art. 4º Em caso de reincidência na prática das condutas vedadas pelo art. 1º será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àqueles estabelecidos no art. 3º.

Parágrafo único. Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo art. 1º, mais de uma vez, no período de até 12 (doze) meses.

Art. 5º Notificado da obrigação do pagamento da multa estipulada no art. 3º o infrator que se submeter voluntariamente a tratamento para dependência em drogas terá suspensa a exigibilidade da referida multa, desde que comprove a frequência no tratamento pelo prazo estipulado pelo médico responsável.

Parágrafo único. Cumprida integralmente a medida referida no *caput*, restará extinta a exigibilidade da multa administrativa.

Art. 6º Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 7º A fiscalização e autuação das sanções impostas nesta Lei, será exercida pelas Polícias Civil e Militar do Estado de Santa Catarina, que lavrarão auto de infração em desfavor do infrator, conforme seu Cadastro de Pessoa Física.

§1º A autuação ocorrerá logo em seguida da confecção do respectivo termo circunstanciado, cujo infrator receberá cópia do protocolo de autuação e exarará sua contra fé, sendo que a via original será enviada ao juízo competente anexado ao respectivo procedimento policial.

§2º Os agentes competentes pela lavratura do auto de infração deverão apreender as drogas ilícitas, cuja destruição terá seu procedimento delimitado ao disposto na Lei Federal nº 11.343/06.

Art. 8º Os valores arrecadados serão repassados na razão de: 50% dos valores para as Polícias Militar e Civil, distribuídos de forma proporcional a quantidade de autos de infração que as mesmas expedirem e 50% para o Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN) vinculado à Secretaria de Segurança Pública, com a finalidade de prevenção, fiscalização, recuperação e repressão de entorpecentes no Estado, em consonância com os objetivos da Política Nacional Sobre Drogas.

Art. 9º O Poder Executivo editará Decreto com fim de regulamentar o processo administrativo para eventuais recursos ao auto infração.

Parágrafo único. Tão somente a improcedência do processo criminal ou administrativo, bem como cumprimento integral da hipótese previsto no art. 5º, elidirá o infrator da quitação pecuniária.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado Delegado Egidio Ferrari

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se justifica pela necessidade de combater de forma mais eficaz o uso e o porte de drogas ilícitas em espaços públicos, visando à preservação da ordem pública, da segurança e da saúde da população de Santa Catarina.

O uso indevido de drogas ilícitas acarreta inúmeros problemas sociais, de saúde pública e de segurança, impactando negativamente a qualidade de vida dos cidadãos e o desenvolvimento da sociedade como um todo. Além dos danos individuais, o consumo de drogas ilícitas pode gerar efeitos colaterais como aumento da criminalidade, deterioração dos espaços públicos e prejuízos econômicos.

Nesse contexto, a aplicação de sanções administrativas é uma medida fundamental para desestimular condutas que colocam em risco a integridade e o bem-estar da comunidade. A possibilidade de multas pecuniárias proporciona uma abordagem mais eficaz para lidar com os infratores, buscando não apenas punir, mas também promover a conscientização contra as drogas.

Ademais, é importante ressaltar que a destinação dos recursos provenientes das multas para programas de prevenção e reabilitação representa um investimento estratégico na redução do consumo de drogas e na promoção da saúde e da cidadania catarinense.

Portanto, no ânimo de proteger a segurança e o bem-estar dos cidadãos de Santa Catarina, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Egidio Maciel Ferrari**, em 07/02/2024, às 13:28.
